



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## REQUERIMENTO N° 175/2017 SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o **Anteprojeto de Lei N° 06/2017**, que dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Porto Ferreira.

Plenário Syrio Ignátios, 30 de março de 2017.

**Sérgio Rodrigo de Oliveira**  
Vereador

**Alessandro Rossi Bertazi**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 03/04/2017  
DESPACHO: **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI N° 06/2017

“Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Porto Ferreira.”

- Artigo 1°** - É proibido o uso de aparelhos elétricos e eletrônicos, tais como, telefones celulares, tablets e congêneres, por Servidores Municipais e assemelhados, nas Unidades de Saúde do Município de Porto Ferreira.
- § 1° - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres fica liberada nos casos onde houver anuência superior, ou nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de atendimento nos cuidados de saúde própria, de seus familiares diretos, e no auxílio ao atendimento do cidadão demandante dos serviços públicos na área da saúde.
- § 2° - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres nos horários de intervalo dos servidores (deçanso/alimentação) é de sua livre liberalidade, não cabendo ao poder público qualquer monitoramento sobre o mesmo.
- Artigo 2°** - A proibição estabelecida no artigo 1° desta lei abriga ao que dispõe o Artigo 147 da Lei Complementar 037/2000, que estabelece os deveres do servidor, entre os quais:
- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições do cargo;
  - II - ser leal às instituições a que servir;
  - III - observar as normas legais e regulamentares;
- Artigo 3°** - A presente lei abrange a todos os servidores públicos, prestadores de serviços e afins, que no exercício de suas funções e prestações de serviços ao poder municipal, de forma direta ou através da Secretaria Municipal de Saúde, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS), Postos de Saúde da Família (PSF), Centro de Especialidades Médicas, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Farmácia Municipal, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores.
- Artigo 4°** - As sanções legais ao servidor e assemelhados que não cumprirem ao disposto na presente lei serão aquelas previstas na Lei Complementar n° 37/2000 e demais dispositivos legais aos quais os servidores estão submetidos.
- Artigo 5°** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização, em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.
- Artigo 6°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 30 de Março de 2017.

  
**Sérgio Rodrigo de Oliveira**  
Vereador